



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02414/12

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Josival Júnior de Souza
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro
Procuradores: André Luis de Oliveira Escorel e outro
Interessados: José Luiz Sobrinho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 12.232/2010 e na Resolução Normativa n.º 02/2011. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02620/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 004/2011 e do Contrato n.º 052/2012, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a realização de serviços de publicidade institucional da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02414/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Concorrência n.º 004/2011, e do Contrato n.º 052/2012, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a realização de serviços de publicidade institucional da citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 194, destacando, sumariamente, que o edital da licitação não estava assinado, desautorizando e impossibilitando o prosseguimento do exame por parte deste Tribunal.

Realizadas as devidas citações e intimações, fls. 195/199, 268/271, 280/286, 288 e 290/295, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna, Sr. José Luiz Sobrinho, apresentou contestação e documentos, fls. 201/267, alegando, resumidamente, a remessa da cópia do edital do certame. Já o Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, encaminhou defesa, fls. 296/300, onde informou que a documentação reclamada foi enviada através do Documento TC n.º 13185/12. Enquanto as integrantes da CPL da citada Urbe, Sra. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento e Sra. Maria Valquíria de Sena Oliveira, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, os técnicos da DILIC emitiram relatório, fls. 303/306, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas para realização da licitação foram as Leis Nacionais n.ºs 8.666/1993 e 12.232/2010, bem como o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi a melhor técnica; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 12 de janeiro de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 13 de março de 2012; f) o valor total licitado foi de R\$ 980.000,00; g) a licitante vencedora foi a empresa RI MARKETING LTDA.; h) o Contrato n.º 052/2012 foi assinado em 13 de março de 2012, com vigência de 12 (doze) meses; e i) os valores apresentados pela empresa vencedora estavam compatíveis com os praticados no mercado à época.

Ao final, os inspetores da DILIC apontaram, como irregularidade, a expiração do prazo de validade do ato de nomeação da CPL que presidiu o certame.

Devidamente intimados, fls. 307/308, o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, apresentou nova defesa, fls. 309/314, mencionando, em síntese, o envio de cópia da portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL válida. Os integrantes da CPL, Sr. José Luiz Sobrinho, Sra. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento e Sra. Maria Valquíria de Sena Oliveira, deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02414/12

Em novel posicionamento, fl. 317, os analistas da DILIC atestaram que a documentação apresentada sanava a falha anteriormente apontada, concluindo, assim, pela regularidade do certame e do contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Concorrência n.º 004/2011 e o Contrato n.º 052/2012 dela originário atenderam integralmente ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao disciplinado na norma para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda (Lei Nacional n.º 12.232/2010), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02414/12

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.